

Coleção  
**Sinopses  
para  
Concursos**

Coordenação  
Leonardo Garcia

52

Laila Allemand

# Execução Penal

**7<sup>a</sup>**

edição

revista,  
atualizada  
e ampliada

2026



EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Do Condenado e do Internado

## 3.1. Da Classificação e Individualização da Pena

Renato Marcão assevera que a classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução tanto das penas privativas de liberdade, quanto da medida de segurança (2017).

Os condenados deverão ser classificados com base nos seus **antecedentes** e **personalidade**, tudo para o fim de individualizar a pena (LEP, art. 5º). A comissão técnica de classificação (presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta, por no mínimo 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social) elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório LEP, art. 6º e 7º).

### ► Importante! Não confundir!

**Exame criminológico:** avalia a infração penal e suas relações com o autor, ou seja, dá ênfase ao binômio delito-delinquente e tem como objetivo a investigação médica, psicológica e social. É utilizado para individualizar execuções de penas relacionadas a fatos mais graves e/ou presos considerados perigosos, cuja finalidade é orientar o Juízo da execução quanto aos incidentes de progressão de pena e de livramento condicional (LEP, exposição de motivos, item 34).

**Exame de classificação:** orienta a forma pela qual a pena deverá ser cumprida, com vistas à ressocialização do preso. Por isso, envolve os aspectos do agente que praticou a infração penal enquanto pessoa, nos convívios familiares, sociais, no trabalho.

**Exame de personalidade:** previsto no art. 9º da LEP, destina-se a uma análise morfológica, funcional e psíquica do agente. Funciona como um complemento para o exame de classificação.

No caso do condenado ao regime fechado e, eventualmente, no semiaberto, além da classificação, haverá a **realização de exame criminológico** com a finalidade de obtenção dos elementos necessários para classificar e individualizar a execução (LEP, art. 8º).

Para a obtenção dos dados reveladores da personalidade, a Comissão poderá entrevistar pessoas, requisitar dados e informações a respeito do condenado das repartições ou estabelecimentos privados, bem como realizar outras diligências e exames necessários se houver necessidade (LEP, art. 9º).

► **O que os Tribunais Superiores entendem sobre o assunto?**

**Não existe qualquer vício no fato de o exame criminológico não ter sido feito por médico psiquiatra.** Além do psiquiatra, o STJ admite também a realização do exame criminológico por psicólogo ou assistente social: A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 440208/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares, julgado em 02/10/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018).

**O cometimento de falta grave justifica a determinação de exame criminológico.** STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 396439/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/06/2018.

**Súmula 636 STJ:** A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

► **Como esse assunto foi cobrado em prova?**

**(Ano 2024. Banca: CONSULPAN – MP/SC – Promotor de Justiça).** Tendo em vista as regras que norteiam execução penal brasileira e os entendimentos dos Tribunais Superiores, julgue o item a seguir. No Brasil, são vedadas as sanções coletivas aos presos que praticam falta grave em estabelecimento prisional, tratando-se de um desdobramento lógico do princípio constitucional da personalidade da pena (Art. 5º, XLV), havendo a necessidade da individualização da conduta para o reconhecimento da falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva. **Item certo.**

**(Ano 2022. Banca: AOCF. Policial Penal – Gov. do Distrito Federal).** Em relação à Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), julgue o item subsequente. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. **Item correto.**

**(Ano 2019 – Banca: IADES/GO – Agente de Segurança Prisional).** Considerando que o cumprimento de pena deve ser pautado pela individualização da respectiva execução, bem como objetivar a integração social do condenado, a

Lei nº 7.210/1984 dispõe acerca das medidas a serem tomadas. Nesse sentido, no que diz respeito às regras de classificação dos condenados dispostas na Lei de Execução Penal, assinala a alternativa **correta**: letra b) A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

O art. 9º-A da LEP trouxe dois procedimentos distintos quanto à identificação do perfil genético: **a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético** e a **identificação obrigatória do perfil genético como efeito automático da sentença penal** nos crimes praticados com violência de natureza grave contra a pessoa e nos crimes hediondos ou assemelhados (MARCÃO, 2017).

O **perfil genético** colhido nos casos acima será armazenado em bancos de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (LEP, art. 9º-A, § 1º).

Atenção para as alterações promovidas pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/19):

**Art. 9º-A.** Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A **regulamentação** deverá fazer **constar garantias mínimas de proteção de dados** genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13964/19).

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser **viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado**, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Lei 13.964/19).

§ 4º O **condenado** pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que **não tiver sido submetido à identificação do perfil genético** por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser **submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena**. (Lei 13964/19).

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descar-

tada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

§ 8º **CONSTITUI FALTA GRAVE** a recusa do condenado em **submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético**. (Lei 13.964/19).

§ 9º A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial.

§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 (trinta) dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.” (NR)

De forma prática, a aplicação desse artigo indica que o servidor do sistema penitenciário, após o recebimento da sentença penal condenatória para dar o cumprimento respectivo, deve submeter de forma obrigatória o apenado a coleta do seu perfil genético, ainda que contra sua vontade. O método e o local de extração desse material genético deverão ser regulamentados de forma oficial pelo Poder Público, a partir de um decreto regulamentar (ou outro ato administrativo delegado ao Ministro da Justiça ou Saúde), para que sejam garantidos a isonomia e uniformidade do processo e para que se atenda a coleta “adequada e indolor” prevista no artigo. Cuida-se, portanto, de norma penal em branco, pois tal decreto ainda não foi criado.

Existem doutrinadores que sustentam a inconstitucionalidade da medida, pois a intervenção não consentida no corpo daquele que é investigado ou que já seja réu, com a finalidade de obtenção do DNA, ainda que indolor, viola a Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e o art. 8º, II, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (MARCÃO, 2017).

Por outro lado, há quem sustente sua constitucionalidade, desde que a coleta utilize métodos não invasivos (CUNHA, 2017, p. 27).

#### ► Importante!

Nos termos do art. 9º-A da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o condenado por crime doloso cometido com grave violência contra a pessoa, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou crimes sexuais contra vulneráveis, será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético por meio da extração de DNA, realizada de forma indolor e adequada, no momento de seu ingresso no estabelecimento penal. A obrigatoriedade de fornecer o perfil genético, como estabelecido no art. 9º-A da LEP, não está relacionada a uma investigação de crime específico que a pessoa cometeu. O objetivo não é produzir uma prova contra o condenado, mas sim registrar e identificar o indivi-

duo. Trata-se de uma ampliação dos métodos de identificação, possibilitada pelos avanços técnicos, e pode ser usada para elucidação de crimes futuros. Portanto, não há ilegalidade na exigência de coleta do perfil genético do condenado, especialmente em casos como o do art. 217-A do Código Penal. A recusa em fornecer esse material configura falta grave, conforme os arts. 9º-A, § 8º, e 50, VIII, da LEP, não sendo possível justificar a recusa com base em crimes futuros e incertos. STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

Foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 973837 sob o tema: **Constitucionalidade** da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por **crimes violentos ou por crimes hediondos** em banco de dados estatal, que até a publicação desta edição ainda não foi julgado.

#### ► Como esse assunto foi cobrado em prova?

**(Ano 2024. Banca: CONSUPLAN. Promotor de Justiça).** Tendo em vista as regras que norteiam execução penal brasileira e os entendimentos dos Tribunais Superiores, julgue o item a seguir. Marcos, maior e capaz, é condenado por homicídio doloso. Nesta situação, Marcos será submetido obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **Item certo.**

**(MP/SC – 2016 – Promotor Substituto).** Foi considerado **incorreto**: A Lei n. 7.210/84 (Execução Penal) tratou em capítulo próprio acerca da classificação dos condenados, com o objetivo de orientar a individualização da execução penal. Quanto à identificação dos condenados, todavia, a referida lei padece pela desatualização, inexistindo previsão de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Há que se esclarecer que a Lei nº 14.069/2020 criou o cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de estupro. Essa lei reforça a identificação do perfil genético, visto que o crime de estupro já é considerado hediondo e por essa razão já está inserido no rol dos crimes que autorizam a identificação do perfil genético.

#### ► Como essa lei nova versa sobre o perfil genético?

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

► **Como esse assunto foi cobrado em prova?**

**(Ano 2022. Banca: IESES – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – TO – Remoção).** Conforme dispõe a Lei de Execuções penais, o condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Em relação a este procedimento, é correto afirmar:

- I. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.
- II. Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.
- III. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
- IV. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

A sequência **correta** é: letra C) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

**(Ano: 2021. Banca: CETAP. SEAP – PA – Policial Penal).** Sobre a classificação dos condenados, marque a alternativa **correta**: letra C) O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

# Da Assistência

## 4.1. Disposições Gerais

A **assistência** será conferida aos presos definitivos e provisórios, aos internados, ou seja, aqueles que foram condenados ao cumprimento de medida de segurança (sentença penal absolutória imprópria) e aos egressos.

**Presos** são aqueles que se encontram recolhidos no estabelecimento prisional, em decorrência de medida cautelar (prisão preventiva) ou em razão de sentença penal condenatória (desde que confirmada no 2º grau de jurisdição), ainda que não tenha transitado em julgado.

**Internados** são aqueles submetidos a medida de segurança, seja na modalidade tratamento ambulatorial ou internação hospitalar.

**Egressos** são aqueles liberados do cumprimento de pena de forma definitiva pelo prazo de 01 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o respectivo período de prova (LEP, art. 26).

### ► Como esse assunto foi cobrado em prova?

**(2022. Banca: Selecom – SEJUSP/MG – Agente Penitenciário).** H.U. está preso, tendo sido beneficiado com o regime aberto após anos de cumprimento em regime fechado e semiaberto. Ele requer assistência social, jurídica e de saúde para sua família. Nos termos da Lei nº 7.210/84, o egresso possuidor de direito à assistência de várias naturezas deve ser: alternativa correta letra C) o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento.

**(2019 – Banca: PESE – Agente Penitenciário)** De acordo com a Lei de Execução Penal, para fins de execução penal, considera-se egresso:

1. o preso em regime aberto.
2. o liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento.
3. o liberado condicional, durante o período de prova.
4. o acusado que tiver a prisão ilegal relaxada até o julgamento final do processo.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas: Letra b) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.

## 4.2. Assistência Material

Consiste no fornecimento de **alimentação, vestuário e instalações higiênicas** (LEP, art. 12), inclusive, o estabelecimento prisional deverá dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, bem como locais destinados à venda de produtos e objetos que são permitidos, porém não fornecidos pela Administração (LEP, art. 13).

Há que se ressaltar que **travestis e transgêneros** têm assegurados a manutenção dos respectivos tratamentos hormonais, bem como acompanhamento clínico específico (Resolução conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação).

A assistência material também inclui o fornecimento de água potável, produtos de higiene, saúde e transporte até a residência quando se tratar de livramento condicional e extinção da pena pelo cumprimento (ROIG, 2018).

As **regras de Mandela** (preceito 22) estabelecem que a alimentação deverá apresentar valor nutricional adequado para a manutenção da saúde e vigor físico dos presos.

### ► O que mais as Regras de Mandela preveem?

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupas de cama

Regra 19

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

**Regra 20**

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

**Regra 21**

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Quando se tratar de pessoa **egressa**, a assistência consistirá em **orientação** e **apoio** para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, com a possibilidade de prorrogação deste prazo uma única vez, acaso o egresso demonstre empenho na busca pelo emprego (LEP, art. 25).

**► Como esse assunto foi cobrado em prova?**

**(Ano 2024. Banca SEAD GO. Vigilante Penitenciário Temporário (DGPP GO)).** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, e essa assistência será: alternativa correta letra b) material, jurídica, educacional, social, religiosa e saúde.

**(Ano 2022. Banca IESES. Assistente Social (SAP SC)).** A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 em seu art. 10 destaca que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado e “objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. Menciona ainda, no art. 11, sobre as assistências, a saber: “I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa”. Assinale a alternativa INCORRETA no que se refere às ações destacadas pela LEP pertinente aos assistentes sociais no sistema prisional: alternativa correta letra d) Dar suporte emocional e psicológico ao sujeito.

**(Ano 2021. Banca CETAP. Polícia Penal (SEAP PA)/Feminino).** A Lei n. 7.210/1984 e suas alterações é o marco legal brasileiro na execução penal. Sobre esta Lei de Execução Penal, marque a alternativa correta: alternativa correta letra c) A assistência ao egresso envolve a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

**(Ano 2021. Banca CETAP. Polícia Penal. Adaptada).** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado. Sobre a assistência prevista na Lei de Execução Penal, **julgue o item:** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. **Item certo.**

**(Ano 2017. Banca: IDECAN. SEJUC-RN – Agente Penitenciário).** Foi considerado **incorreto** o seguinte item: A assistência será material, à saúde, jurídica, sexual, educacional e religiosa.

**(Ano 2018. Banca: FCC. DPE/AM – Defensor).** Foi considerada **correta** a seguinte assertiva: A assistência material ao preso compreende a garantia de instalações higiênicas, além do fornecimento de alimentação e vestuário, que podem ser exigidos judicialmente tanto no plano individual como por meio de tutela coletiva.

### 4.3. Da Assistência à Saúde

A assistência à saúde **abrange presos e internados** – de caráter preventivo ou curativo –, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico (LEP, art. 14). Com relação às mulheres presas ou submetidas a medidas de segurança, serão assegurados acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

A própria LEP prevê a possibilidade de contratação de médico de confiança pessoal para o acompanhamento das pessoas sujeitas ao cumprimento de medida de segurança nos casos de tratamento ambulatorial e internação hospitalar (LEP, art. 43).

Por outro lado, quando o estabelecimento prisional não tiver estrutura adequada para a implementação de tais direitos, a assistência médica necessária **poderá ser prestada em outro local, desde que haja autorização do diretor**. Também caberá ao poder público promover assistência integral a saúde da mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como a mulher que esteja em período puerperal e ao recém-nascido (LEP, arts. 14, §§ 2º e 4º e 120, II).

Há que se esclarecer que embora a LEP preveja a hipótese de **prisão domiciliar** no caso de doença grave **somente** para os condenados que se cumprem pena no regime **aberto** (LEP, art. 117), a jurisprudência **tem aceitado a inclusão nessa modalidade de prisão dos doentes graves que se encontram em outros regimes de cumprimento de pena**.

Em complemento as disposições da LEP, as Regras Mínimas da ONU, em seu preceito 24 e seguintes, estabelecem que:

I) os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

II) toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

III) os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

IV) o médico deve examinar cada preso, logo após o seu recolhimento, o quanto antes possível e que, posteriormente, deverá fazê-lo sempre que seja necessário, tendo principalmente em vista:

- a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias;
- b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional;
- c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados;
- d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infecto-contagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado;
- e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

► **Como esse assunto foi cobrado em prova?**

**(Ano 2024. Banca AOCF. Polícia Penal – adaptada).** Foi considerado correto a seguinte assertiva: A assistência médica devida pelo Estado deve ser prestada em outro lugar, mediante autorização da direção da penitenciária, pois o estabelecimento penal em questão não está aparelhado para atender à necessidade.

**(Ano 2024. Banca Marinha. Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha/Direito/CP-T).** A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Sobre o tema, assinale a opção correta. alternativa correta letra c) Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

**(FCC – 2017 – DPE/SC- Defensor Público)** Foi considerado **incorreto** o seguinte item:

Ao contrário das Regras de Mandela, a Lei de Execução Penal prevê no âmbito da assistência à saúde a atuação psicológica, que, no entanto, não tem a garantia da confidencialidade e pode ser utilizada em exames criminológicos.

### ► Como o STF decidiu sobre o assunto?

O direito ao banho de sol, que é imprescindível à saúde e à integridade física e psicológica dos presos, não pode ser restringido por normas ou práticas internas ou sequer por alegações de falta de estrutura. Ademais, a alegação da reserva do possível não é capaz de chancelar a violação aos direitos básicos da população carcerária. Assim, o STF através de Habeas Corpus coletivo concedeu, a todos os presos (condenados quanto os provisórios) que, independentemente do estabelecimento penitenciário a que se achem recolhidos, o direito à saída da cela pelo período mínimo de 02 (duas) horas diárias para banho de sol. STF. 2ª Turma. HC 172136, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020.<sup>1</sup>

Diante da persistência do quadro pandêmico de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se – analisadas as peculiaridades dos processos individuais pelos respectivos juízos de execução penal, e desde que presentes os requisitos subjetivos – a adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena.

STF. 2ª Turma. HC 188820 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2021 (Info 1006).

#### 4.4. Da Assistência Jurídica

Destina-se aos **presos** e aos **internados** que não possuam recursos financeiros para constituir advogado, razão pela qual incumbirá a Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos, dentro e fora do estabelecimento prisional (LEP, art. 15 e 16).

Inclusive, cada Estado **deverá estruturar** o desempenho da assistência jurídica por parte da Defensoria Pública, como por ex. instalações para atendimento apropriado dentro de todos os estabelecimentos prisionais (LEP, art. 16, §§ 1º e 2º).

Quando se tratar de atendimento realizado pela Defensoria Pública fora dos estabelecimentos prisionais, deverá haver a implementação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública (LEP, art. 16, § 3º).

#### 4.5. Da Assistência Educacional

A **assistência educacional** encontra amparo constitucional, que estabelece que se cuida de direito de todos, dever do Estado e condição para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como a qualificação para o trabalho (CRFB, art. 205).

1. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b6417f112bd27848533e54885b66c288>>. Acesso em: 03/01/2022.

Tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de reabilitação social, preparando-o para o retorno à vida e liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum (MARCÃO, p. 55).

Quanto à **assistência educacional**, existe a resolução n. 03/2009, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. Tal resolução estabelece, por ex., a necessidade de integração das práticas educativas às rotinas das unidades prisionais, o trabalho do preso, cujo horário deverá ser compatível com as atividades educacionais, instalação de salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.

A LEP estabelece que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de 1º grau (LEP, art. 17).

Com relação ao ensino médio, regular ou supletivo, este será implantado nos presídios gradativamente, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização (LEP, art. 18-A).

Haverá o **censo penitenciário**, cuja finalidade será apurar o nível de escolaridade dos presos e presas, a existência de cursos nos níveis fundamental e médio, bem como o número de presos e presas atendidos, a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo e quaisquer outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (LEP, art. 21-A).

#### 4.6. Da Assistência Social

Tem por finalidade **amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade** (LEP, art. 22), ou seja, a proteção, orientação do preso e do internado e preparação para o retorno à vida livre são as balizas segundo as quais se fundamentam tal instituto.

Para tanto, a LEP (art. 23) estabelece que caberá ao serviço de assistência social conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames (I); relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido (II); acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias (III); promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação (IV); promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar seu retorno à liberdade (V); providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho (VII); e orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

**► Como já caiu em prova?**

(Ano: 2021. Banca: FCC. DPE-RR - Defensor Público). Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional: alternativa **correta** letra D) colaborar com o egresso para obtenção de trabalho.

**4.7. Da Assistência Religiosa**

Nos termos das regras de Mandela, caso o estabelecimento prisional possua número suficiente de reclusos que pertençam a mesma religião, serão nomeados ou admitidos um representante autorizado para esse culto, que deverá prestar esse serviço de forma contínua, caso as circunstâncias permitam. Se não houver representante contínuo, o estabelecimento prisional não poderá negar ao recluso o direito de comunicar-se com um sacerdote de sua religião ou manter em seu poder livros de instrução religiosa.

Em razão do direito fundamental à liberdade de crença (CFRB, art. 5º, VI), nenhum preso ou internado pode ser submetido a participar de atividades religiosas.

**► Como esse assunto foi cobrado em prova?**

(Ano: 2023. Banca: CESPE/CEBRASPE. MPE/BA – Promotor de Justiça). No que se refere ao direito do detento à assistência religiosa em estabelecimentos prisionais civis e militares, assinale a opção **correta**: alternativa **correta letra D**) As pessoas em privação de liberdade adeptas das religiões tradicionais de matriz africana possuem o direito à assistência religiosa por autoridades do candomblé, pai ou mãe de santo, desde que estas sejam habilitadas e cumpram determinados requisitos estabelecidos em lei e normas para visitar o estabelecimento prisional.

(Ano: 2021. Banca: FCC. 2021 – TJ-GO – Juiz Substituto). O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal: alternativa **correta letra D**) **autoriza a liberdade de culto com previsão de local apropriado para sua realização dentro da unidade prisional.**

**4.8. Da Assistência ao Egresso**

Egresso **é todo aquele liberado em definitivo, pelo prazo de 1 ano** – contado a partir da saída do estabelecimento prisional –, e aquele liberado sob a forma condicional, durante todo o período de prova (LEP, art. 26).

Existe doutrina que sustenta, ainda no conceito de egresso, o desinternado da medida de segurança (CP, § 3º do art. 97) e aquele que foi preso por algum período, mas posteriormente foi absolvido (ROIG, 2019).

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado pelo prazo de 02 meses. Caso haja necessidade, com base na declaração fornecida pelo assistente social que informará ao Estado o empenho do egresso em obter emprego, o prazo de 02 meses poderá ser prorrogado por 01 vez (LEP, art. 25).

► **Como esse assunto foi cobrado em prova?**

**(Ano 2023. Banca Instituto Verbena. Residente (TJ GO)/Jurídica).** B. M. cumpriu toda a sua pena pelo crime de roubo, com regularidade e bom comportamento, terminando a sua estadia na Penitenciária Feminina C. N. no dia 30 de abril de 2023. Todavia B. M., ao se tornar egressa, viu-se em uma condição periclitante, pois sem ter emprego, não teria também como comer ou onde dormir. A egressa procura a direção da Polícia Penal para solicitar auxílio, momento em que o superintendente de Reintegração Social e Cidadania informa, de maneira acertada, que, nos termos da Lei de Execução Penal, a egressa: alternativa correta letra b) teria amparo institucional, com direito à assistência na orientação e ao apoio à reintegração social, assim como na concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

**(Ano 2022. CESPE. Promotor de Justiça – MPE – AC).** Conforme o que a LEP prevê relativamente ao preso e ao egresso, assinale a opção correta: **letra A)** A concessão de alojamento e alimentação ao egresso pelo prazo de dois meses poderá ser prorrogada uma vez, desde que seja comprovado o empenho dele na obtenção de emprego.

**(Ano 2022. Banca IBFC. Investigador de Polícia (PC BA).** No que se refere à assistência ao egresso, assinale a alternativa incorreta. alternativa correta letra d) A assistência ao egresso consiste na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de até 1 (um) ano

**(Ano: 2021. Banca: CETAP. SEAP – PA – Policial Penal).** A Lei n. 7.210/1984 e suas alterações é o marco legal brasileiro na execução penal. Sobre esta Lei de Execução Penal, marque a alternativa correta: letra C) A assistência ao egresso envolve a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

A orientação será promovida pelo serviço de Assistência Social que integra o sistema penitenciário e consiste no acompanhamento do egresso integrado em sua família e no ambiente de trabalho. Embora a LEP mencione apenas o fornecimento de alimentação e alojamento, as Regras Mínimas da ONU estipulam a possibilidade de extensão desse auxílio material para os fins de fornecer documentos, vestuário adequado ao clima, transporte para o local de residência, bem como auxílio em dinheiro e trabalho temporário (REGRA, 81).

Há que se esclarecer que o Decreto nº 11.843/2023 regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Dentre as previsões legais, destacam-se as seguintes:

Art. 2º Para fins do disposto na PNAPE, considera-se:

I – egressa – pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua institucionalização;

II – pré-egressa – pessoa que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante o período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional; e

III – serviço especializado de atenção às pessoas egressas e aos seus familiares – serviços, de comparecimento voluntário e não retributivo, ou equipamentos públicos implementados em conformidade com o disposto neste Decreto, voltados à promoção e à garantia de direitos das pessoas egressas e dos seus familiares, dotados de metodologias especializadas na atenção ao público beneficiário.

(...)

Art. 7º São objetivos da PNAPE:

I – implementar serviços especializados de atenção às pessoas egressas e aos seus familiares, com metodologias próprias e interligados às redes de serviços públicos;

II – promover a formação de quadros e carreiras de servidores especializados na atenção às pessoas egressas e aos seus familiares;

III – desenvolver estratégias, programas, projetos e ações voltados à garantia dos direitos fundamentais das pessoas egressas e dos seus familiares;

IV – promover o associativismo e o cooperativismo, com ênfase na equidade de gênero e raça;

V – articular estratégias de integração com as demais políticas prisionais, em especial a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Privação de Liberdade – PNAISP, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAPE e as ações relacionadas à emissão de documento de identificação civil; e

VI – desenvolver estratégias de difusão dos direitos das pessoas egressas e dos seus familiares, por meio de campanhas educativas e informativas.